

A DIPLEX
Data das seguintes
1-29



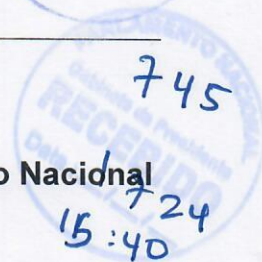
PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste



Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania

À. Sua excelência,

A Senhora Presidente do Parlamento Nacional
Maria Fernanda Lay



Data : 1 de julho de 2024

Ref. Nº : 152 / VI / 6ª / Com. G/2024

**Assunto : Remessa do texto da Redação Final da Proposta de Lei Nº 5/VI (1ª)-
Lei de Bases do Ensino Superior.**

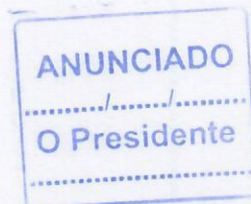
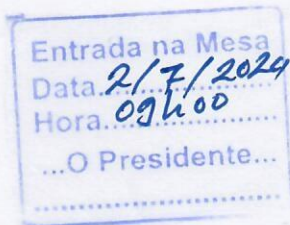
Excelência,

Após a aprovação da PPL n.º 5/VI (1ª) na votação final global ocorrida em 24 de julho de 2024 (segunda-feira), anexo o texto final da Proposta de Lei Nº 5/VI (1ª) - Lei de Bases do Ensino Superior. A Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania tem a honra de enviar o referido texto para os devidos efeitos.

Com elevada estima e consideração,

Presidente da Comissão G

Armando dos Santos Lopes



Lei n.º /2024
de de

Aprova a Lei de Bases do Ensino Superior e procede à primeira alteração à Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

Após mais de 14 anos desde a entrada em vigor da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, constata-se a sua desadequação ao sistema educativo nacional de nível superior. Verifica-se, pois, a necessidade de criar um regime jurídico enquadrador que acolha as mudanças ocorridas no País nas últimas décadas, em conjugação com a maior internacionalização do ensino superior. A evolução do sistema educativo timorense exige o aumento da qualidade do ensino superior, criando para o efeito condições que permitam o crescimento do setor, aliado a uma maior eficiência e organização.

Por isso, o presente diploma preconiza uma lei de bases própria para o ensino superior, estabelecendo à parte o quadro geral específico da educação de nível superior em Timor-Leste.

Por seu turno, a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, mantém-se em vigor, mas é expurgada das partes relativas ao ensino superior, agora transportadas para a sua lei de bases específica.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições iniciais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei aprova a Lei de Bases do Ensino Superior e procede à primeira alteração à Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

Artigo 2.º
Lei de Bases do Ensino Superior

A Lei de Bases do Ensino Superior aprovada pelo artigo anterior consta de anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Capítulo II

Modificações legislativas

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro

É aditado à Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, o artigo 27.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 27.º-A

Bases do ensino superior

O ensino superior é objeto de lei de bases própria.”

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º, os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 35.º, os n.ºs 7, 8, 9 e 10 do artigo 47.º e o n.º 6 do artigo 48.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

Capítulo III

Disposições transitórias e finais

Artigo 5.º

Procedimentos de acesso e ingresso no ensino superior

1. O Governo é responsável pela realização dos procedimentos de acesso e ingresso no ensino superior durante 10 anos contados da data da entrada em vigor da presente lei.
2. Após a verificação da caducidade prevista no número anterior, é aplicado o n.º 5 do artigo 12.º da Lei de Bases do Ensino Superior em anexo à presente lei.

Artigo 6.º

Ano preparatório

1. O Governo pode determinar que os estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico instituam um ano preparatório, no âmbito dos cursos conferentes de bacharelato ou de licenciatura, para prossecução dos seguintes objetivos:
 - a) Reforço das competências científicas, culturais e linguísticas dos estudantes provenientes do ensino secundário;
 - b) Melhoria das competências de aprendizagem através do apuramento de aptidões de leitura, interpretação, pesquisa e sistematização da informação, bem como de raciocínio lógico e de abstração.
2. Os estabelecimentos de ensino superior têm autonomia para gerir o ano preparatório, definindo a sua composição e conteúdo de acordo com as especificidades dos seus cursos e necessidades dos seus estudantes.
3. O ano preparatório não integra o plano de estudos dos cursos oferecidos pelo estabelecimento de ensino superior, não podendo ser atribuídos créditos às disciplinas ou outras atividades que constituam o plano curricular de um concreto ano preparatório.
4. Os estudantes que frequentem o ano preparatório são avaliados nos termos do diploma mencionado no número seguinte.

5. O Governo regulamenta, por decreto-lei, o ano preparatório.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei de Bases do Ensino Superior

A presente lei de bases tem por objetivo principal o aumento da qualidade do ensino superior em Timor-Leste, fixando os princípios fundamentais para a edificação do regime jurídico do ensino superior em Timor-Leste.

Estabelecem-se os diferentes aspetos que preenchem a política nacional do ensino superior, bem como a delimitação dos parâmetros que definem o planeamento curricular do ensino superior.

Tendo em vista a eliminação de uma situação de injustiça prática relativamente à atribuição de graus e diplomas no ensino superior técnico, eliminam-se os Diplomas I e II, como único tipo de diplomas atribuídos no ensino superior técnico nacional, para que passe a ser possível aos estabelecimentos de ensino superior técnico a atribuição de graus e diplomas como os de bacharel (bacharelato), licenciado (licenciatura) e mestre (mestrado).

Com esta alteração, os Diplomas I e II são substituídos pelos Cursos Técnico-Profissionais Superiores (CTPS), com a duração de quatro semestres, equivalentes a dois anos, cuja conclusão com aproveitamento conduz à atribuição do diploma técnico superior profissional.

Através da presente lei, a duração do ciclo de estudos de licenciatura passa a ser de oito ou 10 semestres, equivalentes a quatro ou cinco anos respetivamente, podendo ter acesso a este nível de ensino os candidatos que tiverem concluído o ensino secundário.

Permite-se que seja concedido o grau de mestre após a conclusão de uma formação superior com duração de 12 semestres, incluindo uma parte de licenciatura, integrada e não passível de divisão, correspondente aos primeiros oito semestres do curso de mestrado integrado. Esta novidade surge num momento em que a evolução do ensino superior no mundo coloca novos desafios e exigências ao ensino superior nacional. Os cursos de mestrado integrado com licenciatura constituem uma realidade em várias áreas em diferentes países do mundo com os quais Timor-Leste mantém relações de proximidade e cooperação, pelo que se deve permitir aos estabelecimentos de ensino superior, ao abrigo da sua autonomia, a possibilidade de criarem cursos com características que permitam aos estudantes obter competências mais completas na área de conhecimento em que estudam.

Abre-se ainda a possibilidade do ensino à distância no âmbito do ensino superior, não só para prevenir a situação de confinamento domiciliário obrigatório dos estudantes, designadamente devido à ocorrência de epidemias ou pandemias, como ainda para promover a inovação e a ciência aberta, adaptando o ensino superior às novas tecnologias de informação e comunicação.

Capítulo I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o quadro geral para o ensino superior.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A presente lei aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Ensino superior

1. O sistema de ensino superior é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação de nível superior, assente na garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade individual do estudante, o progresso social e a democratização da sociedade.
2. Compete ao Estado assegurar a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino superior e da investigação científica, através de um sistema de ensino superior com qualidade, alicerçado em estruturas

desenvolvidas e diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes estabelecimentos de ensino superior públicos e privados.

Capítulo II

Política educativa e objetivos fundamentais

Artigo 4.º

Política educativa do ensino superior

1. A política educativa do ensino superior visa:
 - a) Promover a identidade cultural e nacional, fortalecendo os pilares fundamentais da sociedade, ética e cultura;
 - b) Alcançar resultados de um ensino de elevada qualidade que permita a formação de recursos humanos com capacidades humanas e profissionais adequadas aos mercados de trabalho nacional e internacional, concretizando o desenvolvimento social, financeiro e económico efetivo da Nação;
 - c) Orientar o sistema de ensino superior com vista ao progressivo aumento da sua qualidade para uma maior internacionalização do ensino para responder às exigências de globalização atualmente existentes, através de instrumentos de cooperação internacional.
2. A política educativa é da responsabilidade do Governo, no respeito pela Constituição da República e pela presente lei.
3. A eficiência e a eficácia da política educativa estão sujeitas a avaliação regular e pública, a ser regulamentada por decreto-lei.

Artigo 5.º

Objetivos fundamentais

São objetivos fundamentais do ensino superior:

- a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento crítico;
- b) Promover ativamente a cultura, a identidade nacional e o espírito humanista da sociedade;
- c) Promover e valorizar as línguas e as tradições nacionais;
- d) Promover a diminuição progressiva das desigualdades sociais, financeiras e económicas no acesso, ingresso e frequência no ensino superior;
- e) Formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade e colaborar na sua formação contínua, tendo em vista a sua inserção no mercado de trabalho;

- f) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, das humanidades e das artes e a criação e difusão da cultura, desenvolvendo o conhecimento e a compreensão humana e do meio em que se integra;
- g) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos, que constituem património da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- h) Promover o permanente aperfeiçoamento cultural, profissional e das capacidades técnicas, de forma a possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração, na lógica de educação ao longo da vida e de investimento geracional e intergeracional, visando realizar a unidade do processo formativo, que inclui o apreender, o aprender e o empreender;
- i) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo, num horizonte de globalidade, em particular os desafios nacionais, regionais e da comunidade dos países de língua portuguesa, prestando os serviços especializados à comunidade, e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- j) Alargar a formação cultural e profissional dos cidadãos;
- k) Estimular a criação de programas destinados à promoção da mobilidade de docentes, investigadores e estudantes.

Artigo 6.º

Planeamento curricular do ensino superior

1. Os planos curriculares do ensino superior são elaborados pelo respetivo estabelecimento, de acordo com as necessidades nacionais e regionais, numa perspetiva de planeamento integrado na rede nacional de estabelecimentos do ensino superior, tendo em consideração o Sistema Nacional de Qualificações em vigor.
2. O Governo aprova, por decreto-lei, os conteúdos mínimos relativos aos planos curriculares do ensino superior, no respeito pela autonomia dos estabelecimentos de ensino superior.
3. O Governo pode estabelecer, a recomendação da estrutura consultiva da avaliação do ensino superior e ouvidas as estruturas representativas dos estabelecimentos de ensino superior, diretrizes quanto à denominação e duração dos cursos e as áreas científicas obrigatórias e facultativas dos respetivos planos de estudos.
4. A autorização para a criação e funcionamento de instituições e cursos do ensino superior, bem como a aprovação, por decreto-lei, dos respetivos planos de estudos e o reconhecimento dos correspondentes diplomas, obedece a princípios e regras comuns a todo o ensino superior.

Artigo 7.º

Órgãos consultivos para o ensino superior

1. O Governo pode criar, por decreto-lei, órgãos de consulta destinados a apoiar o membro do Governo responsável pela área do ensino superior, integrando reitores ou presidentes e representantes dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior e membros da sociedade civil.
2. A criação dos órgãos de consulta mencionados no número anterior tem em vista a discussão e a criação de propostas de medidas dirigidas ao respetivo membro do Governo para aumento da qualidade da educação de nível superior e a promoção e busca continuadas de consenso alargado sobre as principais questões políticas e programáticas relativas ao ensino superior para promover a qualidade do ensino e a democraticidade do acesso ao mesmo, bem como recomendar a adoção de medidas ou programas relevantes e adequados à realidade nacional e ao mercado de trabalho para o desenvolvimento de um sistema educativo superior qualificado.

Capítulo III

Organização do ensino superior

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Sistema binário

1. O ensino superior compreende o ensino superior universitário e o ensino superior técnico.
2. O ensino superior universitário, orientado por uma constante perspetiva de investigação e criação do saber, visa proporcionar uma ampla preparação científica de base, sobre a qual assenta uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir a autonomia individual na relação com o conhecimento, incluindo a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional, e fomentar o desenvolvimento das capacidades de conceção, de inovação e de análise crítica.
3. O ensino superior técnico visa proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual assenta uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de atividades profissionais e participação ativa em ações de desenvolvimento.

Artigo 9.º

Graus académicos e diplomas

1. O ensino superior técnico compreende:
 - a) Cursos técnico-profissionais superiores que conferem o diploma de técnico superior profissional não conferente de grau académico;

- b) Cursos técnicos superiores, de natureza profissionalizante, de bacharelato, licenciatura e mestrado, conferindo, respetivamente, os graus de bacharel, licenciado e mestre.
2. O ensino superior universitário compreende:
- a) Cursos de bacharelato, licenciatura, mestrado e doutoramento, conferindo, respetivamente, os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor;
- b) Cursos de pós-graduação, conferindo diploma de pós-graduação.
3. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico ou de diplomas referidos nos números anteriores cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma ou certificado.
4. Está sujeito a registo, nos termos que vierem a ser aprovados por decreto-lei, o funcionamento de cursos conferentes de diploma de pós-graduação, bem como de cursos do ensino superior técnico e de cursos não conferentes de grau académico.
5. São requisitos para o registo dos cursos conferentes de grau ou de diploma de pós-graduação o projeto educativo, científico e cultural do estabelecimento de ensino, a existência de um corpo docente adequado em número e em qualificação à natureza do curso e grau, bem como a adequação das instalações e recursos materiais, nomeadamente quanto a espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios.
6. São requisitos específicos para o registo de cursos de mestrado a autonomia de uma unidade orgânica cuja vocação científica integre o ramo do conhecimento científico do curso e a existência de docentes e investigadores doutorados.
7. O grau de doutor só pode ser conferido por estabelecimentos de ensino universitário desde que estes respeitem, para além dos requisitos referidos nos n.ºs 5 e 6, a existência de unidades de investigação acreditadas ou a realização de atividades de investigação de qualidade reconhecida de acordo com critérios de avaliação de padrão internacional, nomeadamente a publicação em revistas científicas de prestígio comprovado.
8. O Governo regula, por decreto-lei, as condições de atribuição dos graus académicos, de forma a garantir o nível científico da formação a adquirir, a comparabilidade das formações e a mobilidade dos estudantes.

Artigo 10.º

Títulos académicos

Os títulos académicos e a sua atribuição são regulamentados por decreto-lei.

Artigo 11.º

Línguas de instrução e ensino

1. As línguas de instrução e ensino no ensino superior são o tétum e o português.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a principal língua de instrução, ensino e investigação no ensino superior é o português, devendo ser utilizado o tétum como

língua de apoio no respetivo processo de ensino, aprendizagem e investigação do ensino superior.

3. O Estado deve valorizar e desenvolver a língua tétum tendo em vista a utilização desta como uma língua principal de instrução, ensino e investigação no ensino superior.
4. Excetuam-se dos números anteriores:
 - a) O ensino em cursos de línguas estrangeiras;
 - b) Os programas ministrados no âmbito de acordos de cooperação celebrados com outros Estados;
 - c) Os programas ministrados no âmbito de acordos de associação celebrados nos termos previstos no artigo 20.º;
 - d) Os programas que, pela sua especificidade técnica e de internacionalização, exijam que a lecionação e a avaliação se realizem em língua estrangeira.

Artigo 12.º

Acesso e ingresso no ensino superior

1. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente e que façam prova de capacidade intelectual para a sua frequência.
2. Têm igualmente acesso ao ensino superior técnico os indivíduos que completarem cursos de formação profissional equivalentes ao ensino secundário.
3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a lei pode prever requisitos de ingresso baseados em condições intelectuais, físicas ou artísticas específicas que devam ser preenchidas para a admissão a um concreto ciclo de estudos num determinado estabelecimento de ensino superior, universitário ou técnico.
4. O Governo define, por decreto-lei, os regimes de acesso e ingresso ao ensino superior, em cumprimento dos seguintes princípios:
 - a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
 - b) Objetividade dos critérios utilizados para a seleção e seriação dos candidatos;
 - c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;
 - d) Avaliação do percurso educativo do candidato no ensino secundário e provas nacionais;
 - e) Coordenação dos estabelecimentos de ensino superior para a realização da avaliação, seleção e seriação;
 - f) Caráter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior públicos, sem prejuízo da realização, em casos devidamente fundamentados, de concursos de âmbito local.
5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de seleção e de seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior, é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.
6. Têm igualmente acesso ao ensino superior, nas condições a definir pelo Governo, por decreto-lei, os maiores de 23 anos que, não sendo titulares de habilitação de acesso ao

ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior.

7. O Governo pode estabelecer restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior, *numerus clausus*, por motivos de interesse público de garantia da qualidade do ensino, tanto em relação aos estabelecimentos de ensino superior públicos como aos privados.
8. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentarem o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Subsecção I

Primeiro ciclo de estudos

Artigo 13.º

Bacharelato

1. O grau de bacharel comprova uma formação cultural, científica e técnica de nível superior de conhecimentos numa determinada área do saber e a capacidade para o exercício de uma atividade profissional adequada à formação obtida.
2. Podem candidatar-se ao curso de bacharelato:
 - a) Os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência, nos termos a definir em diploma próprio;
 - b) Os indivíduos que completem um curso técnico profissional superior não conferente de grau académico na mesma área de conhecimento do curso de bacharelato a que se candidatam;
 - c) Os maiores de 23 anos de idade que preencham os requisitos fixados na legislação prevista no artigo anterior.
3. O grau de bacharel é concedido após a conclusão de uma formação superior de bacharelato, com duração de seis semestres.

Artigo 14.º

Licenciatura

1. O grau de licenciado comprova um nível superior de conhecimentos numa área científica e a capacidade para o exercício de uma atividade profissional qualificada.
2. Podem candidatar-se ao curso de licenciatura:
 - a) Os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência, nos termos a definir em diploma próprio;

- b) Os indivíduos que completem um curso técnico profissional de ensino superior não conferente de grau académico ou estejam habilitados com um curso de bacharelato na mesma área de conhecimento do curso de licenciatura a que se candidatam;
 - c) Os maiores de 23 anos de idade que preencham os requisitos fixados na legislação prevista no artigo 12.º.
3. O grau de licenciado é concedido após a conclusão de uma formação superior de licenciatura com a duração de oito ou 10 semestres, consoante os casos, na sequência da elaboração de uma monografia, relatório de estágio ou trabalho de projeto especialmente escrito para o efeito e da exclusiva autoria de quem o elabora e sujeito a apresentação, discussão pública e aprovação.

Subsecção II

Segundo ciclo de estudos

Artigo 15.º

Pós-graduação

1. O diploma de pós-graduação comprova uma especialização numa determinada área científica e a capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especializado.
2. Podem candidatar-se aos cursos de pós-graduação os indivíduos habilitados com o grau de licenciado.
3. Os cursos de pós-graduação integram uma parte escolar com a duração de dois semestres.
4. O indivíduo que tenha um diploma de pós-graduação pode prosseguir para o curso de mestrado com dispensa da parte escolar, desde que o ramo do conhecimento científico do curso de pós-graduação coincida com o do curso de mestrado.

Artigo 16.º

Mestrado

1. O grau de mestre comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e a capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especialmente qualificado.
2. Podem candidatar-se ao curso de mestrado:
 - a) Os indivíduos habilitados com o grau de licenciado;
 - b) Os indivíduos habilitados com o diploma de pós-graduação.
3. O grau de mestre é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração de quatro semestres, integrando uma parte escolar com a duração de dois semestres.
4. Pode ser concedido o grau de mestre após a conclusão de uma formação superior com duração de 12 semestres, incluindo uma parte de licenciatura, integrada e não passível de divisão, correspondente aos primeiros oito semestres do curso de mestrado integrado.

5. A concessão do grau de mestre pressupõe a elaboração de uma dissertação especialmente escrita para o efeito e da exclusiva autoria de quem a elabora e a sua discussão pública e aprovação ou a realização de um projeto profissional ou de investigação e a sua apreciação e aprovação.

Subsecção III

Terceiro ciclo de estudos

Artigo 17.º

Doutoramento

1. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.
2. Podem candidatar-se ao curso de doutoramento os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de mestrado.
3. Excecionalmente, podem ser admitidos ao doutoramento indivíduos titulares de licenciatura e detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como meritório para o efeito pelo competente órgão científico do estabelecimento de ensino onde se realiza o respetivo doutoramento.
4. O grau de doutor é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração mínima de seis semestres.
5. Os cursos conducentes ao grau de doutor podem integrar uma parte escolar com a duração máxima de quatro semestres.
6. A concessão do grau de doutor pressupõe ainda a elaboração de uma tese original de investigação e da exclusiva autoria de quem a elabora e a sua discussão pública e aprovação.

Artigo 18.º

Pós-doutoramento

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 25.º, o Estado deve assegurar as condições materiais e culturais para a promoção da investigação ou pesquisa através de programas de pós-doutoramento, com projetos individuais de investigação, realizados por um investigador, nacional ou estrangeiro, titular do grau de doutor.
2. O programa de pós-doutoramento é realizado a título individual e consiste numa investigação a desenvolver por pessoas titulares do grau de doutor, sob a responsabilidade científica de um professor doutor ou investigador de reconhecido mérito.
3. Podem candidatar-se ao programa de pós-doutoramento pessoas titulares do grau de doutor, nos domínios científicos existentes no estabelecimento de ensino superior.

4. O programa de pós-doutoramento tem uma duração compreendida entre três meses e um ano, podendo ser renovado até três anos e a sua admissão ocorre em qualquer altura do ano letivo.
5. A avaliação qualitativa do programa de pós-doutoramento é concretizada através de um documento elaborado pelo docente ou pelo investigador orientador.
6. O Governo regula, por decreto-lei, as regras e condições relativas à candidatura e ao funcionamento dos programas de pós-doutoramento.

Secção II

Estabelecimentos de ensino superior, administração e gestão, docência e investigação científica

Artigo 19.º

Estabelecimentos de ensino superior

1. Os estabelecimentos de ensino superior dividem-se em:
 - a) Estabelecimentos de ensino superior universitário, que compreendem as universidades, os institutos universitários e as escolas universitárias;
 - b) Estabelecimentos de ensino superior técnico, que compreendem os institutos politécnicos e as academias.
2. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciadas, ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar unidades orgânicas do ensino superior técnico.
3. Os institutos politécnicos e academias podem ser constituídos por departamentos ou outras unidades.
4. Podem ser constituídos centros de estudos superiores, que colaboram na realização da educação ao longo da vida e na valorização dos recursos humanos locais, cabendo aos estabelecimentos de ensino superior a certificação das qualificações atribuídas.
5. Os estabelecimentos de ensino superior devem ser titulares de interesse público reconhecido, a regulamentar em diploma próprio pelo Governo.
6. A criação dos estabelecimentos de ensino superior obedece aos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e adequação verificados, atendendo-se, ainda, às necessidades nacionais nos diversos setores sociais, económicos e financeiros de Timor-Leste.
7. A lei pode prever a possibilidade de se alterar a tipologia prevista no n.º 1, regulamentando também a transformação, fusão, cisão, extinção ou transferência de estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 20.º

Associação de estabelecimentos de ensino superior

1. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para conferirem os graus académicos e atribuírem os diplomas previstos na presente lei.
2. O Governo estabelece, por decreto-lei, o regime jurídico que regulamenta a associação de estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 21.º

Administração e gestão dos estabelecimentos de ensino superior

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior estabelecem os órgãos próprios de administração e gestão e as regras de funcionamento interno, no respeito pela lei.
2. Os estabelecimentos do ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural, sem prejuízo da avaliação da qualidade do desempenho científico e pedagógico dos mesmos e da atribuição da respetiva acreditação institucional ou programática.
3. Os estabelecimentos de ensino superior universitário e técnico públicos gozam ainda de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e patrimonial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado.
4. A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior deve orientar-se pelo desenvolvimento da região e do País e pela efetiva elevação do nível educativo, científico e cultural dos timorenses.

Artigo 22.º

Docência

1. Constituem habilitação científica para a docência no ensino superior o grau de doutor e o grau de mestre, no ensino superior universitário, e o grau de doutor, de mestre e de licenciado ou a este equivalente, no ensino superior técnico.
2. Podem ainda coadjuvar na docência as pessoas habilitadas com o grau de licenciado ou equivalente, no ensino superior universitário.
3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, podem, excecionalmente, exercer a docência no ensino superior outras individualidades que sejam qualificadas profissionalmente em determinadas áreas do saber e titulares de uma carreira profissional de reconhecido mérito no seu setor de atividade.
4. O Governo regulamenta, por decreto-lei, o estatuto e a carreira do pessoal docente do ensino superior.

Artigo 23.º

Trabalhador-estudante

O Governo regulamenta, por decreto-lei, a modalidade especial de estudos dos indivíduos que comprovem o exercício de uma profissão remunerada, de modo a permitir a aquisição de conhecimentos e competências superiores em simultâneo com o exercício da sua atividade profissional.

Artigo 24.º

Ensino à distância no ensino superior

1. O Governo regulamenta as modalidades de ensino à distância no ensino superior, promovendo a utilização de equipamentos de multimédia e tecnologias de informação e comunicação, quer como complemento quer como alternativa à modalidade de ensino presencial.
2. Os estabelecimentos de ensino superior assumem uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.
3. O Estado incentiva e reconhece a educação de ensino superior ao longo da vida e as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 25.º

Investigação científica

1. O Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas, promovendo a avaliação da sua qualidade.
2. Nos estabelecimentos de ensino superior são criadas as condições para a promoção da investigação científica e a realização de atividades de investigação e desenvolvimento.
3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objetivos predominantes do estabelecimento em que se insere, sem prejuízo da sua perspetivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas colocados pelo desenvolvimento social, económico e cultural do País.
4. Os estabelecimentos de ensino superior garantem as condições de publicação de trabalhos científicos e facilitam a divulgação dos novos conhecimentos e perspetivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.
5. Compete ao Estado incentivar a colaboração entre as entidades públicas, privadas e cooperativas, nacionais e internacionais, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da coletividade.
6. O Governo regulamenta, por decreto-lei, a criação de centros de investigação científica.



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA : 1. 1.7/2024

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	✓
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

Submete-se à consideração
de Vossa Excelência. 101
107
24